

No mérito, pede a concessão da segurança, para que seja anulada a decisão zonal fustigada, determinando a realização das diligências requestadas.

Após determinada a emenda à inicial (despacho id 10572732), o impetrante atravessou petitório requerendo a inclusão do litisconsorte no polo passivo da demanda.

É o relatório. Decido.

Da adequada análise perfunctória dos autos, tenho que a medida liminar, *inaudita altera parte*, requestada na exordial do vertente *mandamus*, não merece acolhimento.

Analisando a inicial, em cotejo com os documentos nela acostados e o teor da decisão guerreada, não se identifica, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado pelo impetrante.

Com efeito, da leitura do *decisum* atacado, não observo a invocada ilegalidade, haja vista que o entendimento do juízo zonal, ao indeferir o pleito de produção de prova requerida pela ora impetrante, na representação por conduta vedada ajuizada em seu desfavor, se apresenta devidamente fundamentado, não sendo detectado qualquer indicativo de teratologia, conforme se depreende a seguir:

[...] Indefiro a produção de prova testemunhal pelas partes tendo em vista a suficiência de outros meios de prova para o convencimento desse julgador no deslinde da ação.

Indefiro, também, o pedido de expedição de Ofício ao Instagram e Gmail, solicitado pela Representada. Considerando que a Representada mantém conta pessoal no Facebook com o mesmo conteúdo da mencionada conta do Instagram ("@guilmaboladaoficial"), a resposta do ofício não teria o condão de alterar o teor do julgamento do feito.

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 02 dias.

Após, intime-se o MPE para emissão de parecer no prazo de 02 dias.

Posteriormente, remetam-se os autos conclusos.[...]

Diante deste contexto, a despeito do inconformismo do demandante com o posicionamento da autoridade apontada coatora, não se afigura plausível a pretensão do impetrante de sobrestamento do curso do processo, porquanto, conforme pontuado pelo juízo de primeiro grau - destinatário direto das provas, cabendo-lhe a condução do processo e apreciação dos elementos constante dos autos - não foi detectada, a efetiva necessidade das provas requeridas, sendo certo que, nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Isto posto, em cognição não exauriente, indefiro a medida liminar postulada.

Notifique a autoridade impetrada a fim de, no prazo de 10 (dias), prestar as informações que entender pertinentes.

Cite-se o litisconsorte apontado na exordial (emenda id 10572732), para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Dê-se ciência do feito à Advocacia Geral da União, enviando-lhe cópia da inicial (sem necessidade de envio de cópia de documentos), para os fins constantes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos para apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se.

Salvador, 22 de setembro de 2020.

ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

Relator

COAPRO

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 29-2020 - 18.09.2020*

Regulamenta a prestação jurisdicional ininterrupta, por meio de plantão permanente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Resolução Administrativa TRE/BA nº 1/2017 (Regimento Interno do Tribunal) e tendo em vista o disposto na Resolução n.º 71, de 31 de março, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes,

CONSIDERANDO o Ofício-Circular GAB-SPR nº 253/2020 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio do qual, aludida Corte Superior encaminhou ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, proposta de alteração da Resolução CNJ n.º 71/2009, no sentido de adoção de providências para regulamentar, no âmbito de cada Regional, a partir de 2021, os plantões judiciais permanentes fora do período eleitoral, preferencialmente não presenciais, orientados por critérios de economicidade e eficiência e pelas diretrizes da predita norma,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer o plantão permanente, no segundo grau de jurisdição, durante o recesso, feriados, finais de semana e, igualmente, nos dias úteis, bem como no período eleitoral, fora do horário de funcionamento deste Tribunal, com a finalidade de atender às demandas que não possam aguardar o expediente normal, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação e/ou reclamem apreciação imediata com o fim de evitar o perecimento de direito.

Art. 2º Caberá ao juiz plantonista decidir as matérias de 2º grau de jurisdição que se enquadrem nas hipóteses do art. 1º.

§ 1º Nos feitos de competência do Tribunal, a atuação do juiz plantonista termina com o encerramento do plantão correspondente ao dia em que proferido o ato judicial, salvo se o que lhe seguir não for útil, devendo ser encaminhados os autos pertinentes à distribuição no dia imediato em que houver expediente normal na Corte.

§ 2º Em caso de interposição de recurso da decisão proferida pelo juiz plantonista antes da distribuição dos autos, ele será competente para o seu exame desde que ainda esteja dentro do lapso do plantão onde proferida. Caso contrário, incumbirá ao juiz relator ao qual o processo for distribuído.

Art. 3º No âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia será elaborada pela Secretaria Judiciária escala semanal, em sistema de rodízio, envolvendo os membros da Corte, com indicação de um juiz plantonista e um substituto a ser divulgada no Diário de Justiça Eletrônico, até o último dia do mês anterior aos plantões.

§ 1º Nos casos de impedimento, suspeição ou ausência eventual do plantonista, a tutela de urgência poderá ser prestada pelo juiz substituto e, na eventual impossibilidade, sucessivamente, pelo juiz menos antigo.

§ 2º As Secretarias Especial da Presidência, de Gestão Administrativa e de Serviços, bem como os gabinetes dos juízes do Tribunal, deverão organizar e encaminhar à Secretaria Judiciária as informações necessárias à complementação da escala de plantão referida no *caput*.

§ 3º Será divulgado, no *site* do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o número de telefone para contato com os servidores plantonistas.

§ 4º Os juízes e servidores designados para atuar no Plantão Judiciário permanecerão em sobreaviso e poderão desenvolver suas atividades de forma remota, comparecendo ao Tribunal caso seja necessário.

§ 5º Havendo necessidade os servidores lotados no gabinete do Juiz Plantonista Substituto poderão ser convocados para prestar auxílio à equipe do Juiz Plantonista Titular.

§ 6º As horas efetivamente trabalhadas deverão ser registradas em formulário próprio, assinado pela chefia imediata.

§ 7º A parte que ingressar com medida destinada ao Plantão Judiciário, após o cadastro da petição inicial, deverá manter contato telefônico com servidor plantonista, e informar o número do processo distribuído.

Art. 4º Nos feitos de competência do Tribunal, examinada a matéria e adotadas as medidas cabíveis, os autos serão distribuídos na forma regimental.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor, *ad referendum* do Tribunal, em 18 de setembro de 2020, revogando-se todas as disposições em contrário.

Salvador, 18 de setembro de 2020.

Des. JATAHY JUNIOR

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

*Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 31-2020 - 23.09.2020

Dispõe sobre a concessão, a distribuição e a prestação de contas do benefício alimentação concedido aos mesários e aos demais colaboradores convocados para auxiliar nos trabalhos relativos aos pleitos eleitorais e consultas populares, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos incisos V e XXXIII do art. 32 do seu Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição Federal, combinado com o artigo 93, do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO que a realização dos gastos públicos deve pautar-se pelos princípios norteadores da Administração Pública como os da economicidade, da moralidade, da impessoalidade e da transparência;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Poder Judiciário, assegurada pelo art. 99, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade do disciplinamento e da regulamentação do processo de fornecimento de alimentação quando da realização de eleições, plebiscitos e referendos;

CONSIDERANDO a necessidade básica de alimentação dos colaboradores, regularmente convocados para a realização de serviços relativos à preparação, votação, apuração e totalização de pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que o benefício compreende valor destinado exclusivamente ao custeio de alimentação dos colaboradores da Justiça Eleitoral, não configurando qualquer espécie de remuneração por serviço prestado;

CONSIDERANDO, ainda, que o emprego de verba da União para o custeio de benefício alimentação no atendimento de interesse público impõe a necessária prestação de contas pelos respectivos gestores;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar a concessão, a distribuição e a prestação de contas do benefício alimentação de mesários e demais colaboradores convocados para auxiliar nos trabalhos relativos aos pleitos eleitorais, plebiscitos e referendos, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Art. 2º Para fins de aplicação desta resolução serão considerados colaboradores:

I - os membros das mesas receptoras de votos;

II - os membros das mesas receptoras de justificativas;